



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

AVISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2025

O Pregoeiro Oficial comunica o adiamento da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 00010/2025, para o dia 02 de Maio de 2025 às 09:00 horas; e do início da fase de lances para o dia 02 de Maio de 2025 às 09:01 horas. Referência: horário de Brasília - DF. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, na Rua Américo Falcão, 736 - Centro - Lucena - PB. E-mail: cpllucena@gmail.com.

Site: www.portaldecompraspublicas.com.br

Lucena - PB, 08 de Abril de 2025

WILSON DE BRITO FALCÃO - Pregoeiro Oficial

Executivo e o Judiciário — princípio igualmente aplicável ao âmbito municipal (CF, art. 29, caput). Ao impor ao Chefe do Poder Executivo Municipal obrigações administrativas específicas quanto à divulgação de sua agenda, com prazos e conteúdos definidos, **o projeto de lei adentra em matéria de organização e funcionamento interno do Executivo**, ferindo a autonomia administrativa e invadindo a esfera de competência privativa do Prefeito.

2. Usurpação de Competência Administrativa do Executivo

A proposição trata de matéria que, por sua natureza, é de **reserva da administração**, cabendo exclusivamente ao Chefe do Executivo regular, por meio de decreto ou ato próprio, a forma de divulgação de compromissos institucionais e a política de transparência ativa. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) veda que o Poder Legislativo disponha sobre atribuições de órgãos do Executivo ou imponha obrigações administrativas típicas a seus membros (cf. ADI 3.254/PR e ADI 4.048/BA).

3. Ofensa ao Princípio da Razoabilidade e da Eficiência

A exigência de divulgação prévia, com antecedência mínima de 24 horas, de toda a agenda oficial do Prefeito, inclusive com identificação dos participantes, embora bem-intencionada, pode prejudicar a **dinamicidade da administração pública**, inviabilizando compromissos emergenciais ou sigilosos de interesse público, inclusive audiências com órgãos de controle, segurança institucional, ou situações que demandem discrição.

Além disso, a manutenção pública dessas informações por período mínimo de cinco anos implica obrigações administrativas e operacionais excessivas, cujo custo-benefício não foi adequadamente mensurado, podendo comprometer a eficiência da gestão pública.

Diante do exposto, e em respeito ao pacto federativo, à separação dos poderes e à autonomia administrativa do Executivo, **veto integralmente o Projeto de Lei nº PL012/2025**, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Lucena-PB, 04 abril de 2025.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº002/2025. AO PROJETO DE LEI Nº PL012/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com fundamento no art. 66, § 1º da Constituição Federal, combinado com os princípios constitucionais aplicáveis ao exercício do Poder Executivo no âmbito municipal, comunicar o **veto total** ao Projeto de Lei nº PL012/2025, de autoria do Vereador Mersinho da UP, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito Municipal de Lucena-PB e dá outras providências”.

Embora se reconheça o nobre propósito da proposição, voltado à ampliação da transparência e ao fortalecimento dos mecanismos de controle social, **o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material**, pelas razões que passo a expor:

1. Violão ao Princípio da Separação dos Poderes

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o

**GABINETE DO PREFEITO****LEIS****PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA****LEI ORDINÁRIA Nº 1.164, DE 04 DE ABRIL DE 2025.****DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE MENTAL FEMININA NO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Assistência e Saúde Mental Feminina, com o objetivo de garantir atendimento especializado e humanizado às mulheres do Município de Lucena, promovendo ações de prevenção, tratamento e acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Assistência e Saúde Mental Feminina:

I – a ampliação e o fortalecimento dos serviços de saúde mental voltados às mulheres, com especial atenção às vítimas de violência, gestantes, puérperas, idosas e mulheres em situação de vulnerabilidade social;

II – a oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito nas unidades de saúde do município, garantindo um acompanhamento contínuo e humanizado;

III – a capacitação dos profissionais da rede municipal de saúde, assistência social e educação para o atendimento de demandas relacionadas à saúde mental feminina;

IV – a criação e ampliação de grupos terapêuticos e de apoio psicológico, promovendo espaços seguros para o acolhimento e a escuta ativa das mulheres;

V – a integração das ações com as políticas de combate à violência contra a mulher, assegurando suporte especializado às vítimas de violência doméstica, abuso sexual e assédio;

VI – a realização de campanhas educativas e informativas sobre a importância do cuidado com a saúde mental, visando a redução do estigma e a ampliação do acesso aos serviços de assistência psicológica;

VII – a inclusão da temática da saúde mental feminina nos programas de atenção básica à saúde,

garantindo que mulheres de todas as faixas etárias tenham acesso a orientação e suporte psicológico adequado.

Art. 3º A implementação da Política Municipal de Assistência e Saúde Mental Feminina será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, podendo:

I – firmar parcerias com universidades, instituições de pesquisa, organizações não governamentais e entidades privadas para capacitação de profissionais e ampliação da rede de atendimento;

II – criar um núcleo especializado em saúde mental feminina, com equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais;

III – promover atendimento domiciliar para mulheres que, por questões de saúde ou segurança, não possam comparecer às unidades de atendimento presencial;

IV – desenvolver um canal de escuta e apoio psicológico remoto, garantindo que mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade possam buscar ajuda de forma acessível e sigilosa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.165, DE 04 DE ABRIL DE 2025.**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS INTEGRADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE LUCENA PARA FINS DE GERAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra a Mulher no Município de Lucena, com o objetivo de reunir, organizar e analisar informações sobre casos de violência contra mulheres, subsidiando a formulação e aprimoramento de políticas públicas de enfrentamento e prevenção.

Art. 2º A política instituída por esta Lei será coordenada pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos municipais competentes, e terá as seguintes diretrizes:

I – a coleta sistemática e padronizada de dados sobre violência contra a mulher, abrangendo todas as suas formas, conforme previsto na legislação vigente;

II – a integração das informações entre os órgãos municipais responsáveis pela segurança pública, assistência social, saúde e direitos humanos;

III – o monitoramento e análise estatística das ocorrências de violência, visando a identificação de padrões e a elaboração de estratégias preventivas e de atendimento às vítimas;

IV – a garantia de sigilo e proteção dos dados pessoais das vítimas, conforme a legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados;

V – a promoção da transparência e publicidade dos dados estatísticos consolidados, sem a exposição de informações que possam comprometer a segurança das vítimas;

VI – o incentivo à cooperação entre os órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades da sociedade civil, para a eficácia da política pública.

Art. 3º Para a implementação desta política, o Município poderá:

I – criar um banco de dados unificado sobre violência contra a mulher, alimentado por registros de diferentes órgãos públicos municipais;

II – firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, incluindo universidades e centros de pesquisa, para aprimorar a análise de dados e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes;

III – capacitar servidores públicos para a correta coleta, tratamento e interpretação dos dados de violência de gênero;

IV – promover campanhas informativas e educativas com base nas estatísticas obtidas, visando à conscientização e à redução dos índices de violência contra a mulher.

Art. 4º Os relatórios gerados a partir da sistematização dos dados deverão ser apresentados periodicamente aos órgãos competentes relacionados aos

direitos da mulher, servindo como instrumento para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.166, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE MAMA "OUTUBRO ROSA NAS ESCOLAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Lucena, a campanha "Outubro Rosa nas Escolas", a ser realizada anualmente durante o mês de outubro, com o objetivo de promover a conscientização sobre a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de mama.

Art. 2º A campanha "Outubro Rosa nas Escolas" será promovida nas unidades da rede municipal de ensino e poderá contar com as seguintes ações:

I – palestras e atividades educativas voltadas à conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama;

II – distribuição de materiais informativos e cartilhas sobre fatores de risco, sintomas e formas de prevenção da doença;

III – incentivo à participação de alunos, professores, funcionários e familiares nas atividades da campanha;

IV – realização de parcerias com profissionais de saúde, instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e demais entidades para fortalecer a disseminação da informação;

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

V – decoração simbólica das escolas com materiais na cor rosa, em alusão à campanha Outubro Rosa.

Art. 3º A campanha "Outubro Rosa nas Escolas" será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com o apoio de outras instituições e entidades envolvidas na promoção da saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.167 DE 04 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA O PROGRAMA DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS – "CUIDANDO DE QUEM CUIDA", NO MUNICÍPIO DE LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lucena, o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas – "Cuidando de Quem Cuida", destinado a oferecer suporte emocional, psicológico, social e jurídico às mães de crianças e adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 2º O programa tem como objetivo principal promover o acolhimento e a valorização das mães atípicas, assegurando apoio multidisciplinar e fortalecendo a rede de assistência a essas famílias.

Art. 3º São diretrizes do programa:

I – a **oferta de suporte psicológico e emocional** para mães atípicas, por meio de acompanhamento com profissionais especializados;

II – a promoção de **ações de orientação jurídica e social**, garantindo que as mães tenham acesso a informações sobre seus direitos e os direitos de seus filhos;

III – a realização de **grupos terapêuticos e redes de apoio**, proporcionando espaços de escuta ativa e troca de experiências entre as mães;

IV – a implementação de **capacitações e oficinas** sobre temas relacionados ao cuidado de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;

V – a articulação entre órgãos municipais para garantir **prioridade no atendimento das mães atípicas em serviços públicos de saúde, educação e assistência social**;

VI – o incentivo a **políticas de empregabilidade e geração de renda** para mães que precisem conciliar a vida profissional com os cuidados dos filhos;

VII – a realização de campanhas de conscientização e valorização das mães atípicas, promovendo o respeito e a inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação, será responsável pela regulamentação e execução do programa, podendo:

I – firmar convênios com universidades, centros de pesquisa, entidades do terceiro setor e organizações da sociedade civil para ampliar a rede de apoio;

II – criar e manter canais de comunicação acessíveis para que as mães atípicas possam obter informações e solicitar atendimento;

III – estabelecer parcerias com empresas privadas para fomentar políticas de empregabilidade voltadas a mães que precisam equilibrar a vida profissional e o cuidado com os filhos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.168, DE 04 DE ABRIL DE 2025.****DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA LINHA DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Lucena, a Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, destinada ao acolhimento, orientação e encaminhamento de pessoas em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica terá as seguintes finalidades: I – oferecer atendimento especializado e sigiloso às vítimas de violência doméstica, garantindo suporte psicológico, jurídico e social;

II – disponibilizar um canal telefônico gratuito e meios digitais para que as vítimas possam buscar ajuda de maneira acessível e segura;

III – atuar em parceria com órgãos municipais, estaduais e federais para encaminhar as vítimas aos serviços especializados de proteção, atendimento médico e assistência social;

IV – fornecer informações sobre medidas protetivas, serviços de apoio e formas de denúncia, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);

V – promover campanhas educativas e informativas para conscientização da população sobre a violência doméstica e os meios de combate a esse crime.

Art. 3º O atendimento prestado pela Linha de Apoio será realizado por profissionais qualificados, garantindo:

I – a preservação do sigilo das informações prestadas pela vítima;

II – a capacitação contínua da equipe responsável pelo atendimento, assegurando um acolhimento humanizado e eficiente;

III – a possibilidade de encaminhamento imediato da denúncia às autoridades competentes, sempre que houver risco iminente à integridade da vítima.

Art. 4º A Linha de Apoio poderá contar com um aplicativo ou plataforma digital, garantindo que as vítimas tenham um meio adicional de comunicação discreta e segura para solicitar ajuda.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, regulamentar e implementar

as ações necessárias para o funcionamento da Linha de Apoio, podendo:

I – firmar convênios com o Governo do Estado, o Ministério Público, o Poder Judiciário e entidades da sociedade civil para fortalecimento das ações de apoio às vítimas;

II – promover a divulgação da Linha de Apoio por meio de cartazes, redes sociais, escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos;

III – articular-se com órgãos de segurança pública para facilitar o acionamento imediato das autoridades em casos de emergência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.169, DE 04 DE ABRIL DE 2025.
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate à Importunação Sexual, com o objetivo de prevenir, conscientizar, capacitar e promover ações de enfrentamento à importunação sexual no âmbito do Município de Lucena.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se importunação sexual qualquer prática de cunho sexual realizada sem o consentimento da vítima, conforme previsto no artigo 215-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018.

Art. 3º A Política Municipal de Combate à Importunação Sexual será estruturada com base nas seguintes diretrizes:

I – a promoção de campanhas educativas e informativas sobre a importunação sexual, seus impactos e formas de denúncia;

II – a capacitação de servidores públicos, profissionais

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

da rede municipal de ensino, saúde, transporte público e segurança para o correto atendimento e acolhimento das vítimas;

III – o incentivo à criação e fortalecimento de **canais de denúncia acessíveis e sigilosos**, garantindo proteção às vítimas e testemunhas;

IV – a articulação entre órgãos municipais, estaduais e federais para a implementação de **medidas de proteção, acolhimento e apoio às vítimas**;

V – a realização de **parcerias com organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas** para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o tema;

VI – a inserção da temática da importunação sexual nos programas de **educação em direitos humanos**, com ênfase na igualdade de gênero e no respeito ao próximo;

VII – a implementação de medidas para coibir a importunação sexual em espaços públicos e no transporte coletivo, incluindo a instalação de cartazes informativos e campanhas de incentivo à denúncia.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio das secretarias competentes, será responsável pela regulamentação e execução das ações previstas nesta Lei, podendo:

I – estabelecer **parcerias com instituições públicas e privadas** para garantir a efetividade das medidas;

II – criar **mechanismos de monitoramento e avaliação** da política instituída, garantindo sua eficiência e aprimoramento contínuo;

III – promover a **integração entre as políticas municipais de combate à violência de gênero, assegurando maior proteção às mulheres e demais grupos vulneráveis.**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.170, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Campanha “Amigo da Natureza de Lucena” que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas do bioma local da mesorregião mata Paraibana, conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso município.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Amigo da Natureza de Lucena”, a ser realizada no Município de Lucena-PB anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Parágrafo único. A Campanha, instituída no *caput* deste artigo, tem a finalidade de estimular a adoção de medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvore de espécies nativas do bioma local, conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso município, baseado na Lei estadual Nº 13.428 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Art. 2º A campanha será desenvolvida através de ações educativas e culturais junto às instituições, públicas e privadas, educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. As escolas das redes pública e privada, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente à Campanha, em suas próprias instalações quando possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto às espécies de árvores a serem plantadas e aos cuidados necessários ao desenvolvimento e à conservação das mesmas.

Art. 3º O Poder Executivo elaborará projeto de plantio de mudas de árvores nativas, de forma técnica, planejada e monitorada, escolhendo as espécies adequadas, o espaçamento e adaptação das plantas, bem como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo único. O plantio coletivo de mudas de árvores se dará, anualmente, no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade.

Art. 4º As matas ciliares serão áreas prioritárias para a realização do plantio, caso verificada a necessidade, diante da

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

grande importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive das fontes de água.

Art. 5º No primeiro plantio coletivo de mudas não terá quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no mínimo: 800 mudas de árvores nativas em municípios de até 10.000 habitantes; 1.600 mudas de árvores nativas em municípios de 10.001 até 40.000 habitantes; 3.200 mudas de árvores nativas em municípios de 40.001 habitantes.

Art. 6º O Executivo Municipal providenciará a aquisição das mudas de árvores, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, seguindo requisitos legais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parceria, inclusive publicitária, com empresas e entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para os aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como, para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.171, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Lucena, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012) e demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem que visam à formação de indivíduos e coletividades socialmente justos e ambientalmente equilibrados, comprometidos com a sustentabilidade.

Art. 3º São princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - A sustentabilidade ambiental como fundamento do desenvolvimento socioeconômico;

II - A participação ativa e permanente da comunidade na preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

III - A integração das políticas públicas de educação, meio ambiente e saúde;

IV - A promoção da justiça socioambiental.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Promover a sensibilização e a conscientização da população sobre as questões ambientais locais e globais;

II - Incentivar a participação comunitária na elaboração e implementação de políticas públicas ambientais;

III - Integrar a Educação Ambiental aos currículos das instituições de ensino municipais, de forma transversal e interdisciplinar;

IV - Estimular a formação continuada de educadores e gestores em Educação Ambiental;

V - Fomentar parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada para o desenvolvimento de projetos e ações de Educação Ambiental.

Art. 5º A implementação da Política Municipal de Educação Ambiental dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - Programas e projetos de Educação Ambiental formal e não formal;

III - ações de comunicação e divulgação sobre temas ambientais;

IV - Formação e capacitação de educadores e agentes multiplicadores;

V - Parcerias e convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Elaborar, implementar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental, em consonância com as diretrizes estaduais e federais;

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

II - Assegurar recursos financeiros e humanos para a efetivação das ações previstas nesta Lei;

III - Promover a articulação intersetorial entre as secretarias municipais e demais órgãos envolvidos na temática ambiental;

IV - Estimular a participação da comunidade escolar e da sociedade civil nas ações de Educação Ambiental;

V - Monitorar e avaliar periodicamente as ações e programas de Educação Ambiental desenvolvidos no município.

Art. 7º As instituições de ensino municipais deverão:

I - Inserir a Educação Ambiental de forma transversal nos seus projetos político-pedagógicos, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;

II - Desenvolver projetos e atividades que promovam a reflexão e a ação sobre as questões ambientais locais;

III - Incentivar a formação continuada dos profissionais da educação em temas relacionados ao meio ambiente;

IV - Estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e órgãos governamentais para o desenvolvimento de ações de Educação Ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.172, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CAIXA PRIORITÁRIO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO CONTENDO OS SÍMBOLOS INTERNACIONAIS CORRESPONDENTES A CADA PÚBLICO BENEFICIADO ADEQUADAS AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Município de Lucena obrigados a disponibilizar, no mínimo, um caixa prioritário para atendimento preferencial dos grupos definidos nesta Lei, assegurando-lhes tratamento diferenciado e atendimento imediato.

§1º. Entende-se por caixa prioritário aquele guichê, caixa ou ponto de atendimento especialmente designado para atender com preferência as pessoas elencadas no art. 2º, quando estas estiverem aguardando por atendimento.

§2º. Nos estabelecimentos que possuam dois ou mais caixas, pelo menos um deverá estar identificado e em funcionamento como caixa prioritário sempre que houver cliente pertencente aos grupos beneficiários aguardando atendimento.

§3º. Nos estabelecimentos que possuam apenas um caixa, deverá ser adotado sistema de fila preferencial. Nessa hipótese, sempre que houver pessoa beneficiária desta Lei aguardando na fila, ela terá precedência de atendimento, devendo o atendente dar preferência imediata após concluir o atendimento em andamento, antes dos demais clientes não prioritários.

Art. 2º São beneficiários do atendimento prioritário de que trata esta Lei:

I – Idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Pessoas com deficiência, assim definidas na legislação vigente;

III – Pessoas com transtorno do espectro autista (autistas);

IV – Gestantes (mulheres em qualquer período de gravidez);

V – Lactantes (mulheres que estejam amamentando);

VI – Pessoas acompanhadas por criança de colo (bebês ou crianças de tenra idade que necessitem ser carregadas no colo).

Parágrafo único. Incluem-se como beneficiários todas as demais pessoas que vierem a ser contempladas pelo atendimento prioritário em legislação federal ou estadual, observado o disposto na Lei Federal nº 10.048/2000 e suas alterações.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão assegurar condições de acessibilidade e sinalização adequadas ao atendimento prioritário, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§1º. Deverá ser afixada, em local visível e junto ao caixa prioritário, placa de sinalização indicando claramente a existência de atendimento preferencial, contendo os símbolos internacionais correspondentes a cada público beneficiado (como o símbolo da pessoa com deficiência, da gestante, da lactante, do idoso, bem como o símbolo do autismo, conforme a Lei Federal nº 14.626/2023).

§2º. O caixa ou guichê destinado ao atendimento prioritário deve ser instalado em local de fácil acesso físico, garantindo espaço adequado para cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida, e oferecer, sempre que possível, assento ou facilidades para o

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

conforto daqueles que não possam permanecer em pé por longos períodos.

§3º. O atendimento diferenciado mencionado no caput inclui tratar os beneficiários com urbanidade, respeito e atenção às suas necessidades específicas, devendo o estabelecimento organizar suas filas de modo a evitar que pessoas com direito a prioridade enfrentem espera prolongada ou em condições inadequadas.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão capacitar seus funcionários para o atendimento adequado e humanizado aos beneficiários desta Lei.

§1º. Os funcionários que atuam nos caixas e setores de atendimento ao cliente deverão receber orientação e treinamento específicos, a fim de reconhecer os beneficiários do atendimento prioritário e prestar-lhes auxílio compatível com suas necessidades, garantindo um tratamento cortês, ágil e respeitoso.

§2º. O treinamento mencionado no §1º abrangerá, no que couber, noções básicas sobre os direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sensibilização sobre transtorno do espectro autista (inclusive a possibilidade de clientes autistas não portarem sinais físicos distintivos), além de orientações para atendimento adequado a idosos, gestantes, lactantes e responsáveis por crianças de colo.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes de proteção ao consumidor e de promoção dos direitos da pessoa com deficiência, sem prejuízo da atuação de outras entidades fiscalizadoras no âmbito de suas atribuições.

§1º. O órgão municipal responsável (como o PROCON municipal ou secretaria equivalente) poderá realizar vistorias, verificar a existência do caixa prioritário, da sinalização adequada e do treinamento dos funcionários, bem como apurar denúncias de descumprimento feitas pelos cidadãos.

§2º. Os estabelecimentos comerciais deverão colaborar com a fiscalização, franqueando o acesso dos agentes fiscalizadores e fornecendo as informações solicitadas acerca das medidas adotadas para cumprimento desta Lei.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão fiscalizador competente, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I – Advertência por escrito, na primeira autuação de infração, contendo orientações para regularização no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador;

II – Multa, em caso de reincidência ou não regularização da infração após a advertência, em valor a ser estabelecido em regulamento, observado o porte do estabelecimento e a gravidade da infração. (Exemplo: multa inicial de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) podendo ser elevada em casos de reincidências posteriores.);

III – Multa agravada ou em dobro, nos casos de reincidência reiterada, podendo ser majorada em até o dobro do valor da

multa anterior a cada nova infração cometida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

IV – Suspensão do alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento, de forma temporária, em caso de descumprimento grave ou reiterado desta Lei, até a efetiva regularização das pendências;

V – Cassação do alvará de funcionamento, em última instância, nos casos de descumprimento deliberado e contínuo, mesmo após as penalidades anteriores, observado o devido processo legal.

§1º. A definição dos valores das multas e os critérios de graduação das penalidades deverão ser estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, podendo ser atualizados periodicamente com base em índice oficial ou Unidade Fiscal do Município (UFM), se existente, garantindo proporcionalidade entre a infração e a sanção aplicada.

§2º. As penalidades previstas neste artigo não excluem a possibilidade de responsabilização do infrator com base em outras legislações pertinentes, incluindo normas de defesa do consumidor e legislação de acessibilidade, quando couber.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias ao fiel cumprimento de todos os dispositivos aqui estabelecidos.

Parágrafo único. Durante o prazo mencionado no caput, o Poder Executivo Municipal poderá realizar campanhas educativas e ações de orientação junto aos comerciantes, visando divulgar o conteúdo desta Lei e auxiliar na implementação das medidas de acessibilidade e atendimento prioritário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o prazo de adequação previsto no art. 7º.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.


LEOMAR DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.173 DE 04 DE ABRIL DE 2025**

Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescente em situação de Privação Temporária do Convívio com a Família de Origem, denominado “Serviço Família Acolhedora” previstos na Lei Estadual nº 11.038, de 18 de dezembro de 2017, do Estado da Paraíba, e Decreto Estadual nº 41.877/2021, na modalidade Regionalizada.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou a Câmara Municipal para apreciação, a qual aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado “Serviço Família Acolhedora” como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente de Assistência Social no âmbito Municipal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90.

Art. 2º. O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no serviço e habilitadas residentes no Município de Lucena, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação com acompanhamento direto da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Lucena.

Art. 3º. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus

direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral, podendo ser institucional ou familiar;

II – família de origem: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente credenciada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor monetário a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 6º. O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV – oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 7º. O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Lucena, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 8º. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

CAPÍTULO II Dos Parceiros

Art. 9º. O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, sendo parceiros:

I – Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

II – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;

III – Defensoria Pública Estadual;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social.

Art. 10º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPÍUTLO III Cadastro e Seleção das Famílias

Art. 11. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – Certidão de Nascimento ou Casamento;

III – Comprovante de Residência;

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e da Polícia Civil.

Parágrafo Único. Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 12. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I – não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II – ter moradia fixa no Município de Lucena há mais de 01 (um) ano;

III – ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV – ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V – ser, pelo menos, dez anos mais velho do que o acolhido;

VI – gozar de boa saúde;

VII – declaração de não ter interesse em adoção;

VIII – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

IX – apresentar parecer psicossocial favorável.

§1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

§2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 13. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV **Período de Acolhimento**

Art. 14. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único. O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 15. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as

preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 16. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 17. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 18. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstaciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 19. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para ao qual foi chamada a acolher.

Art. 20. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente será dado por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV – envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Cabedelo, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

Art. 21. A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

CAPÍTULO V Responsabilidade da Família Acolhedora

Art. 22. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pela criança e adolescente acolhidos enquanto estiverem sob a sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I – Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI – nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII – a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VI Do Serviço Família Acolhedora

Art. 23. Na forma do Decreto Estadual nº 41.877/2021, o “Serviço Família Acolhedora” será ofertado de forma regionalizada nos territórios que compõem as regiões geoadministrativas que não dispõe de serviço de acolhimento institucional do Estado da Paraíba, sendo o município de Lucena integrante da 1ª Região Geoadministrativa, composta por 10 (dez) municípios de porte I ou II, e sede em João Pessoa.

Art. 24. Na forma do art. 6º do Decreto Estadual nº 41.877/2021, é de responsabilidade do Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano:

I - contratar os profissionais que comporão as equipes dos Núcleos Regionalizados para atuar em cada região geoadministrativa, na oferta do Serviço de Acolhimento Familiar e no apoio aos municípios;

II - arcar com o pagamento do subsídio (bolsa-auxílio) para cada família que acolha em sua residência a criança ou adolescente, estabelecendo o limite de uma família por município;

III - garantir infraestrutura condizente para o regular funcionamento de cada núcleo para a Coordenação e a Equipe Técnica realizar atendimento às famílias e usuários vinculados ao serviço;

IV - disponibilizar veículo com combustível para cada Núcleo para o deslocamento das equipes na realização do trabalho social;

V - atender, acompanhar e capacitar as Famílias Acolhedoras e usuários, possibilitando a convivência e a reaproximação, sempre que possível, entre os acolhidos e seus familiares de origem e as Famílias Acolhedoras de forma contínua e sistemática;

VI - estabelecer interlocução com o técnico de referência de cada município para fortalecer as ações nos territórios, objetivando a retomada dos vínculos familiares e comunitários dos usuários;

VII - pactuar, por meio de Termo de Cooperação Técnica, as condições e responsabilidades de cada ente.

Art. 25. É responsabilidade do município de Lucena:

I - designar um profissional de nível superior da Secretaria de Assistência Social para ser referência para a equipe do Núcleo Sede;

II - disponibilizar transporte e meios de comunicação para as famílias de origem assim como para o técnico de referência do município para assegurar o acompanhamento do usuário tendo em vista a manutenção/restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários e o atendimento integral;

III - realizar o trabalho social com a família de origem e com o usuário para subsidiar o retorno saudável e seguro a sua família, assegurando a esta família prioridade no acesso e

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

permanência aos serviços, programas, projetos e benefícios nos âmbitos da Política de Assistência Social e das demais políticas públicas;

IV - articular com a rede intra e intersetorial atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias, de modo a compartilhar essa articulação com equipes da SEDH, das Secretarias Municipais de Assistência Social e dos equipamentos socioassistenciais;

V - complementar o número de famílias acolhedoras com subsídios, caso a oferta dada pelo Estado não seja suficiente para suprir sua demanda de acolhimento.

Art. 26. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Parágrafo Único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 27. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 28. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§3º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com visitas a subsidiar as decisões judiciais.

§5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

§6º Ficará a cargo do Estado da Paraíba o custeio com o transporte/deslocamento e remuneração das Equipes Técnicas (compostas por Coordenador, Psicólogo, Assistente Social e Motorista) responsáveis pela supervisão e operacionalização do serviço no Município de Lucena, e do custeio de um subsídio por família em cada Município. A partir da segunda família acolhedora, o Município subvencionará a oferta dos valores atinentes aos auxílios.

§7º Os recursos dos Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente podem ser utilizados para subvencionar as bolsas -auxílio.

§8º Conforme o inciso III do art. 2º da Resolução nº 04 de 2021 da Comissão Inter gestores Bipartite-Assistência Social da Paraíba – CIB/PB –, na ocorrência da impossibilidade do acolhimento da criança e/ou adolescente na Casa Lar em que seu município está vinculado, poderá ser realizado, em caráter emergencial e excepcional, na Casa Lar Regional mais próxima.

CAPÍTULO VII Do Subsídio

Art. 29. As famílias cadastradas no “Serviço Família Acolhedora”, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida, não sendo este inferior a 25% do valor referente ao subsídio mensal.;

Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

II – nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III – Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças e adolescentes, até o teto de três vezes o valor mensal estabelecido.

Art. 30. O subsídio se destina ao cumprimento do plano a ser construído juntamente com a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, devendo ser utilizado no atendimento das demandas da criança ou do adolescente acolhido, não podendo ser utilizado para outras finalidades, sob pena de exclusão do cadastro de família acolhedora, ou mesmo devolução do valor, não excluindo a possibilidade de responsabilização judicial.

§1º A Família Acolhedora receberá durante o período de acolhimento um subsídio na forma de Bolsa Auxílio no valor de 01 (um) salário mínimo mensal vigente, por criança ou adolescente acolhido, podendo chegar ao teto de até 03 (três) salários mínimos.

§2º Nas modalidades de famílias acolhedoras e guarda subsidiada, será concedido aporte financeiro de no máximo, um salário mínimo para cada criança e adolescente acolhido, a contar do primeiro dia e durante todo o período de efetivo acolhimento, objetivando contribuir com as famílias para o atendimento das necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§3º O valor da Bolsa Auxílio será repassado por meio de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§4º Sendo a criança e/ou adolescente acolhido pessoa com deficiência, ou que possua algum tipo de necessidade especial, desde que devidamente comprovada e avaliada pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, deverá ser acrescido um terço do valor do salário mínimo ao valor da Bolsa Auxílio.

Art. 31. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Lucena.

§1º Na forma do inciso II do art. 6º do Decreto Estadual nº 41.877/2021, é de responsabilidade do Estado da Paraíba, por

meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, arcar com o pagamento do subsídio (bolsa-auxílio) para cada família que acolha em sua residência a criança ou adolescente, estabelecendo o limite de uma família por município.

§2º Na forma do inciso V do art. 6º do Decreto Estadual nº 41.877/2021, o Município de Lucena-PB se compromete a complementar o número de famílias acolhedoras com subsídios, caso a oferta de 1 (uma) família dada pelo Estado não seja suficiente para suprir sua demanda de acolhimento.

Art. 32. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania fiscalizar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 33. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 34. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias.

Art. 35. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Família Acolhedora, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional e estadual, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Parágrafo Único. Fica autorizado também a pactuar, por meio de Termo de Cooperação Técnica, as condições e responsabilidades de cada ente, levando-se em consideração a capacidade orçamentária do Município.



Lucena -Paraíba, terça-feira, 08 de abril de 2025 - Ano 2025 -Nº 4955 www.lucena.pb.gov.br

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Família Acolhedora.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 04 de abril de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA

PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.